## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1011311-29.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Reginaldo Aparecido Paolozza
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

REGINALDO APARECIDO PAOLOZZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando tenha sofrido acidente do trabalho, em 08/07/2014, com fratura exposta do dedo indicador da mão esquerda, auferindo auxílio-doença acidentário até o dia 15/09/2014, salientando que, embora tenha voltado a trabalhar, não consegue mais exercer as mesmas atividades que antes exercia, já que o acidente reduziu sua capacidade laborativa, perdendo grande parte dos movimentos, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, a partir da alta médica.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor preenchido os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente notadamente a incapacidade temporária ou permanente e total, sem possibilidade de reabilitação, sendo do autor o ônus da prova, sem embargo de que, deve o autor demonstrar esteja procurando meios de se recuperar, além de provar não seja a incapacidade preexistente, comprovando, ainda, o nexo causal e a perda ou diminuição da capacidade para desempenho da mesma atividade que estava a desempenhar no momento do infortúnio, concluindo pela improcedência da ação e, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição quinquenal.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se manifestação apenas

do autor.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que "As lesões descritas, considerando sua natureza, são de caráter permanente e compatíveis com o acidente historiado nos autos. A limitação dos movimentos do 2º dedo da mão esquerda descrita determina uma invalidez de caráter parcial e permanente..." (cf. fls. 91), lesão tida como irreversível.

Ademais, como ponderado no v.acórdão proferido na Ap. Cível s/ revisão nº 566.929-5/6-00, da 16ª Câmara de Direito Público do TJSP, j. 15/09/2009, Relator Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, "Não se pode deixar de considerar que a mão

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual sé se fará a expensas de maior gasto de energia".

Continua, no mesmo v.acórdão, "que embora o obreiro tenha voltado a desempenhar a mesma função, depois do acidente, isto é irrelevante para o desate do recurso, pois nenhuma dúvida paira no sentido de que, em face da lesão ocorrida, ele deverá despender maior esforço para atingir o mesmo fim — processo compensatório -, impondo-se, assim, a concessão do auxílio acidente."

Para melhor ilustrar essa linha de pensamento, colacionamos o v. acórdão proferido pela 17ª Cam. de Direito Público do TJSP, Rel. Des. ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO, Ap. s/ Rev. 639.404-5/7-00, j. 20/10/2009:

"LIDE INFORTUNÍSTICA – EVENTO TÍPICO – PERÍCIA JUDICIAL – PERDA DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DIREITO – DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO – AUXÍLIO ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – Demonstrado pelo substrato fático e probatório a ocorrência do acidente que amputou parte do 2º dedo direito do autor, e reconhecido pela perícia que as sequelas dele resultantes, conquanto não impeçam o autor de continuar seu mister habitual, exigem um permanente maior esforço físico, a concessão do auxílio acidente se impõe.".

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que o termo inicial é a alta médica.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ¹).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito

<sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Público TJSP - 23/10/2012 <sup>3</sup>), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do autor Reginaldo Aparecido Paolozza o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir da alta médica, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1%, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br